

# **NOTA TÉCNICA 01/2022**

## **SOBRE PERÍCIA PSICOLÓGICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PSICOTERAPEUTAS QUE ATENDEM PESSOAS EM PROCESSOS JURÍDICOS**

### **INTRODUÇÃO**

O Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (CRP09), motivado por sua Comissão Especial de Psicologia Jurídica, deliberou na 622ª Reunião Plenária pela formação de um Grupo de Trabalho (GT) no âmbito desta Comissão, composto por profissionais que atuam na respectiva área, para a elaboração de nota técnica que oriente sobre a atuação da(o) psicóloga(o) em perícia, assistência técnica e sobre a(o) psicoterapeuta com cliente/paciente em processo jurídico que demande algum tipo de documento para anexar ao processo. Tal decisão vem ao encontro das demandas manifestas pela categoria em diversos eventos realizados pela referida comissão e atende a legislação — Lei nº 5.766/1971 e Decreto nº 79.822/1977 — que estabelece como função do Conselho fornecer orientações que possibilitem uma atuação competente e pautada na ética.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a nota técnica é um documento elaborado por profissionais especializadas(os) em determinado assunto, que deve abordar conteúdos que ofereçam, de forma clara, resumida e efetiva, conhecimentos e orientações fundamentais acerca do tema proposto, constituindo-se referência para o adequado exercício da profissão de psicóloga(o).

A presente Nota Técnica tem como objetivo proporcionar elucidação a respeito de algumas questões pontuais concernentes à atuação da(o) perita(o) e da(o) assistente técnica(o) nas perícias psicológicas, à elaboração dos documentos

psicológicos advindaos desta prática e do papel que psicoterapeutas possam ser convocadas(os) a desempenhar.

No Brasil, a figura da(o) perita(o) oficial surgiu com o Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832. Posteriormente, o Código de Processo Penal – CPP, Lei 2.848/1940, e o Código de Processo Civil – CPC, Lei 13.105/2015, passaram também a garantir o trabalho de perita(o) como subsídio das decisões jurídicas e as partes tendo a possibilidade de contratação de um assistente técnica(o) para acompanhar o trabalho da perícia, pois esta legalmente tornou-se prova técnica, obtida a partir de conhecimentos específicos, por meio de avaliações.

Todas essas leis trazem definições sobre o trabalho a ser realizado, porém são conceitos amplos e não específicos a cada atuação profissional. Ante a essa amplitude existente, faz-se necessário orientações por parte de cada conselho de classe, de como cada profissional, dentro de suas atuações, deveres e limites podem agir e oferecer seu trabalho, assim como afirma a Lei 5.766/71:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

(...)

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga(o);

c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência das(os) profissionais de Psicologia;

A prática da perícia pela psicologia tem o respaldo na própria lei que a regulamenta como ciência e profissão, cuja atuação encontra legitimação no Decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/1962, contemplando a atuação da(o) psicóloga(o) na área jurídica para realizar elaboração de laudos e pareceres psicológicos.

Em 17 de outubro de 1992, o Conselho Federal de Psicologia – CFP emitiu documento acerca das atribuições profissionais da(o) psicóloga(o) no Brasil, enviado ao Ministério do Trabalho, com especificações para constar na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que contemplavam a Psicologia Jurídica e suas funções, dentre

elas a atuação da(o) psicóloga(o) em perícias judiciais, nas Varas Cíveis, Criminais, Justiça do Trabalho, Família, da Criança e do Adolescente, realizando avaliações psicológicas, e também, da(o) psicóloga(o) assistente técnica(o) que elabora pareceres psicológicos a partir dos laudos.

Para orientar as(os) profissionais de psicologia dentro do contexto jurídico, o CFP elaborou a Resolução 08/2010 que versa sobre a atuação da(o) psicóloga(o) como perita(o) e assistente técnica(o) no Poder Judiciário. Dois anos depois emitiu a Resolução 17/2012, que trata especificamente sobre a atuação da(o) psicóloga(o) como perita(o) nos diversos contextos.

No âmbito da justiça, a juíza (o juiz) será assistida(o) por perita(o) quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (CPC Art. 156). O resultado do trabalho desta(e) perit(o) é utilizado para subsidiar as decisões da juíza (do juiz), sendo que a(o) magistrada(o) não fica limitada(o) ao que está descrito no laudo psicológico e que esse documento serve como auxílio para contribuir no entendimento dos fenômenos psicológicos contidos no processo judicial.

A Perícia Psicológica é um tipo de Avaliação Psicológica que, para ser executada, precisa ter como base as diretrizes e orientações do CFP. Seguindo essas normas, a Resolução CFP 09/2018 versa sobre o tema, conceituando Avaliação Psicológica, como:

Art. 1º - Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas.

Pontua-se ainda que o laudo pericial deve ser embasado na Resolução CFP 06/2019 que apresenta diretrizes para a elaboração de documentos escritos e produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

A Resolução CFP 08/2010 pontua que a(o) Assistente Técnica(o) deve ser um(a) profissional capacitado a questionar tecnicamente o trabalho da(o) perita(o), ou seja, este também deve ser douto no conhecimento teórico, técnico e ético ao que se refere à complexidade da realização de uma avaliação pericial. Além disso, aponta que uma de suas funções primordiais reside na análise técnica do laudo pericial, estudo que resultará na elaboração do Parecer Psicológico.

Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, o Art. 10 da referida resolução afirma que é vedado à(ao) psicóloga(o), que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio, atuar como perita(o) ou assistente técnica(o) de pessoas atendidas por ela(ele) e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa.

As(os) psicólogas(os) que atuam na área jurídica frequentemente têm encontrado situações delicadas quanto à presença física da(o) assistente técnica(o) durante a sessão pericial. O art. 2 da resolução 08/2010 diz:

*“O psicóloga(o) assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicóloga(o) perita(o) e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.”*

O art. 466 do CPC pontua que a(o) perita(o) deve assegurar às(aos) assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovadas nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Essa nota técnica trará a discussão sobre a participação presencial da(o) assistente técnica(o) durante as sessões de perícia e sobre a questão das gravações, pois entende que essas são algumas das maneiras, na atualidade, onde se garante o direito da ampla defesa e do contraditório, a fim de que a versão dos fatos narrados, com base na perspectiva de suas(seus) clientes, seja ouvida e apresentada à(ao) magistrada(o).

Sabe-se que no Sistema Conselhos há alguns documentos que embasam a prática da Perícia e da Assistência Técnica, porém a categoria de profissionais da Psicologia Jurídica vem solicitando orientações mais aprofundadas e atualizadas sobre a temática. Ante a esta demanda, entendeu-se a necessidade de discussões mais ampliadas que alcancem, dentro do possível, as questões existentes durante a atuação, pois é notório o crescimento dessas solicitações pela categoria.

A partir das discussões/reuniões realizadas no Grupo de Trabalho da Comissão de Psicologia Jurídica – CRP09, de fevereiro de 2021 a março de 2022, foram elaborados três Eixos Temáticos:

EIXO 1: Definição da atuação da(o) psicóloga(o) perita(o) e psicóloga(o) assistente técnica(o);

EIXO 2: Elaboração de documentos escritos pela(o) perita(o), assistente técnica(o) e psicoterapeuta que atua(atuam) com pessoas envolvidas em processos judiciais que demandam elaboração de documentos;

EIXO 3: Participação física das(os) Assistentes Técnicas(os) nas Perícias.

Antes de apresentar as discussões referentes aos três eixos temáticos, alguns aspectos frente às demandas judiciais merecem mais reflexões:

## **1. Diálogo entre Legislação e Normativas da Psicologia**

Conforme já mencionado, as leis existentes regulam a perícia e a assistência técnica de modo geral e não de forma específica para cada profissão, cabendo aos Conselhos Federais de cada categoria regulamentar suas especificidades de trabalho, assim como já pontuado, sobre a Lei 5.766/71 em seu art. 6º alíneas “b” e “c”.

Isso implica refletir que as questões particulares de cada profissão são, então, regidas pelos “códigos” que as regulamentam. Como bem apontam as Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família:

Obviamente o CPC refere-se à perícia de qualquer área, incluídas as ciências exatas, de modo que não poderia discriminar o campo específico da Psicologia. Como se tem conhecimento, esta última está ligada à subjetividade humana e, considerando-se as variáveis em jogo em um litígio familiar, a presença da(o) assistente técnica(o) nas entrevistas pode ser um fator de constrangimento sobre o periciando e, por consequência, interferir nos resultados da perícia. (REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS (OS) EM VARAS DE FAMÍLIA, 2019, p.61).

Rovinski (2020) propõe que o diálogo entre Direito e Psicologia, no que se refere à Perícia e à Assistência Técnica, precisa de parâmetros para sua execução quanto às questões éticas e metodológicas. A autora afirma que, frente à discussão legal, porém genérica, trazida pelas leis existentes, é necessária uma conversa entre a Legislação, que mostra “**o que se deve fazer**”, e as normas orientativas do Conselho Federal de Psicologia que deve mostrar “**como se deve fazer**”.

Diante desta questão, entende-se que fica a cargo do CFP elaborar as diretrizes de como a perícia psicológica e a assistência técnica psicológica devem ocorrer, levando-se em conta a interpretação da lei em harmonia com as normativas/resoluções do Sistema Conselhos de Psicologia. Para tanto, as Resoluções CFP 08/2010 e 17/2012 são utilizadas como base de orientações e considerações da presente Nota Técnica.

As duas referidas resoluções, quando foram elaboradas, tinham o cenário da época, que é um tanto diferente do cenário atual. O próprio Poder Judiciário tem apresentado novas exigências e complexidades em seu funcionamento, o que exige das(os) psicólogas(os) maior adequação e expertise na atuação profissional.

Discussões e estudos na área vêm avançando, o que traz a necessidade de orientações mais precisas e contextualizadas.

## 2. Responsabilidades da(o) psicóloga(o) em demandas judiciais:

O Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) – CEPP (2005) discorre como deveres fundamentais das(os) psicólogas(os):

Art. 1º São deveres fundamentais das(os) psicólogas(os):

(...)

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

(...)

j) Ter, para com o trabalho das(os) psicólogas(os) e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

Conforme a citação acima, é imprescindível que psicólogas(os), ao aceitarem a proposta de atuar enquanto perita(o)s e Assistentes Técnicas(os), garantam o conhecimento científico necessário, além da ética e da colaboração durante os trabalhos.

No dizer de Groeninga et al (2006), tanto a(o) perita(o) como os Assistentes Técnicas(os) devem ser *experts* no propósito de suas atuações, não cabendo fiscalização, hierarquia ou competição entre eles. A competição que permeia os processos judiciais não pode invadir a relação entre estes profissionais da Psicologia, que devem imprimir ao conflito familiar um olhar crítico fundamentado na teoria psicológica.

Ademais, de acordo com a Resolução CFP 08/2010, Art. 1º, “a(o) psicóloga(o) perita(o) e assistente técnica(o) devem evitar qualquer tipo de interferência durante a

avaliação que prejudique o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento”.

Endossando este artigo, a Resolução CFP 17/2012, Art. 5º, Parágrafo único, afirma que a relação entre as(os) profissionais envolvidas(os) no contexto da perícia deve se pautar em respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, respeitadas as atribuições privativas de cada categoria profissional.

Sobre a atuação da(o) perita(o), o Código de Processo Civil – CPC, no seu Art. 465, é expresso ao ditar que a juíza (o juiz) nomeará um profissional especializado e fixará prazo para a entrega do laudo.

Já no artigo seguinte, Art. 466, também do mesmo Codex Processual, vê-se a intenção inequívoca do dever judicial da(o) perita(o) no cumprimento do seu encargo:

Art. 466. A(o) perita(o) cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Sendo assim, peritas(os), Assistentes Técnicas(os) e demais profissionais diretamente ligadas(os) a demandas judiciais se tornam convidadas(os) a transitar de uma postura disjuntora para uma postura integradora, que valida sua comunicação acerca das pessoas atendidas (AMORIM, 2020).

### **3. Subjetividade e Imparcialidade da(o) psicóloga(o) em demandas judiciais:**

Subjetividade: está presente em toda atuação humana e toda ação profissional da(o) psicóloga(o) assim como nas perícias e assistências técnicas, não podendo existir subjetividade sem o uso das devidas técnicas, tendo como base o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) (CEPP), a ética social e a ética pessoal da(o) profissional, pois este construirá a sua compreensão acerca do caso, considerando as múltiplas verdades apresentadas dentro do contexto em que estão inseridas (PEARCE, 1996).

**Imparcialidade:** envolve escuta ativa e acurada de cada participante e, por meio da metodologia utilizada, cabe à(ao) profissional expor sua compreensão aplicada dentro **da técnica, da ética e da ciência**.

Nesse mesmo sentido, o CPC, Parágrafo 2º do Art. 473, apresenta a vedação da(o) perita(o) em expor opiniões pessoais ao laudo:

Art. 473. (...)

§ 2º É vedado à(ao) perita(o) ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Em perícias, bem como no trabalho de assistência técnica, a(o) psicóloga(o) deverá utilizar de uma visão global/ampliada e contextualizada (CEPP, 2005) do caso exposto, não podendo ser parcial, ou seja, não poderá privilegiar qualquer das partes envolvidas nos processos judiciais ao apresentar suas considerações nos documentos escritos.

#### **4. Gravação de áudio e vídeo de sessões periciais:**

O Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) – CEPP determina que:

Art. 9º – É dever da(o) psicóloga(o) respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

(...)

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Então, com relação às gravações de áudio e vídeo de sessões periciais, a(o) perita(o) deve se atentar à complexidade relacionada ao sigilo e certificar-se que:

1. as pessoas entenderam o objetivo da gravação;
2. a gravação só poderá acontecer com a autorização por escrito de todas as pessoas presentes nas sessões, considerando que a mesma é um recurso tecnológico para facilitar a coleta de dados da(o) perita(o) e, portanto, de seu uso exclusivo, não se constituindo como prova do processo judicial.
3. em caso de criança, adolescente ou interdito um(a) das(os) responsáveis legais terá que assinar a autorização. Neste ponto, a(o) perita(o) deve se atentar a casos em que um(a) das(os) genitores possa ter a guarda unilateral das(dos) filhas(os) e este é quem deverá assinar (CEPP, Art. 8º);
4. não deve ser autorizada a cópia deste material, nem tampouco ser emprestado, pois é de uso exclusivo da(o) perita(o), entendendo que uma gravação ouvida por uma pessoa que não esteve dentro do contexto de sessões periciais, pode ser entendida de forma distorcida e ser usada de modo parcial, além de ser considerada como quebra de sigilo (Art. 9º CEPP);
5. o material gravado poderá ser deletado, após a escuta da(o) perita(o) e a elaboração do Registro Documental (Resolução CFP 01/2009 alterada pela 05/2010), lembrando que no momento em que a(o) perita(o) for elaborar o laudo psicológico, ele não deve relatar todas as informações colhidas no contato com as pessoas avaliadas, mas apenas aquelas de interesse jurídico, ou seja, que estejam relacionadas ao foco/motivo da avaliação e que auxiliem a(o) magistrada(o) na sua tomada de decisão conforme CEPP (2005) e Resolução CFP 06/2019.

Rovinski (2007) ressalta a necessidade de que se mantenha sigilo em relação às informações colhidas em uma perícia que não estejam relacionadas ao foco avaliativo e, portanto, não são pertinentes ao contexto judicial.

Outro documento que embasa essa discussão e orientações é a Carta Aberta, elaborada pela Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ em março de 2020, que trata sobre gravações em contexto de avaliação pericial.

Link de acesso ao documento:

<http://www.abpj.org.br/downloads/6335e3f72025d99388e8203619b7193c.pdf>

A ABPJ é uma das mais respeitadas associações nacionalmente, quando se refere ao tema “Psicologia Jurídica e suas atuações”, que pontua sobre cuidado, zelo e atenção quanto às gravações, pois elas contêm falas de crianças, adolescentes e outras pessoas envolvidas em processos litigiosos, ocasiões em que estão confiando aos profissionais de psicologia seus conteúdos mais delicados relacionados ao processo. Tais falas contêm material que é extraído de sessões de atendimento psicológico, que possui respaldo legal e ético que garantem o sigilo (CEPP art. 9º) e que só poderá ser transmitido a outras pessoas e profissionais aquilo que for de interesse à demanda (CEPP art. 1º e 6º; Resoluções CFP 01/2009 e 06/2019).

A ABPJ pontua a temeridade de expor ou deixar de acesso livre tais gravações, pois estariam sendo tiradas de seu contexto, podendo gerar distorções de interpretações, além de intensificação do litígio em muitos casos.

Entendemos que realizar ou não uma gravação deve ser de livre escolha das(os) peritas(os) e que a complexidade dessa questão deve ser discutida previamente entre perita(o) e magistrada(o), oportunidade na qual a(o) profissional psicóloga(o) informará sobre a necessidade de sigilo e de proteção dessa gravação. Pontua-se que há casos em que advogadas(os) entram com pedido de acesso à mesma, porém esse material não poderá ser liberado devido à garantia legal de sigilo do seu conteúdo.

## **5. Apresentação de novas provas pelas partes ou provas que não constam no processo judicial no momento da perícia:**

Durante a perícia, há ocasiões em que a pessoa avaliada leva à(ao) perita(o) fotos, vídeos, mensagens de celular e outros documentos como modo de provar sua

versão dos fatos e atestar a veracidade daquilo que está afirmando, bem como para mostrar “erros” ou às vezes para “difamar” a imagem da outra parte (SHINE; FERNANDES, 2020). Nestes casos, sugere-se que a(o) perita(o) aceite somente as provas que estiverem anexadas ao processo e, se for o caso, oriente a(o) periciado a solicitar que sua advogada (seu advogado) inclua estas novas provas no processo judicial, pois assim ambas as partes terão o que garante o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a(o) perita(o) poderá usá-las como mais uma informação em sua compreensão do caso.

A(o) perita(o) deve se atentar ao fato de que são pessoas que estão posicionadas de forma antagônica dentro de uma disputa litigiosa e, desta forma, esse profissional precisa de uma escuta psicológica equânime, pois como já dito, no sistema jurídico e dentro do papel da(o) perita(o) são imprescindíveis a imparcialidade e a tecnicidade no trabalho.

Dando continuidade a essa discussão, observemos que o parágrafo terceiro, do Art. 473, do CPC, garante:

Art. 473. (...)

§ 3º Para o desempenho de sua função, a(o) perita(o) e os Assistentes Técnicas(os) podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Há perícias nas quais o foco está relacionado à existência ou não de alguma psicopatologia, sendo que muitas vezes os sujeitos avaliados trazem à perícia atestados, laudos, relatórios de outros profissionais da saúde, que ainda não se encontram nos autos processuais. Nestas situações, é importante a(o) psicóloga(o) tomar notas, pois esses documentos trazem informações atuais a respeito do estado psicopatológico do sujeito, porém, deve orientar que estes também sejam juntados aos autos para ciência de todas(os) as(os) envolvidas(os) no processo judicial.

## **6. Conhecimento necessário à(ao) profissional psicóloga(o) que atua na interface psicologia e justiça:**

Profissionais psicólogas(os) que adentram na interface psicologia e justiça precisam ter um profundo conhecimento de várias matérias e temas, seja sobre a ciência Psicologia e também sobre leis e funcionamento do sistema jurídico tais como:

### **✓ Legislações relacionadas ao trabalho:**

Resolução CFP 10/2005 - Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o)

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-10-2005-aprova-o-codigo-de-etica-profissional-do-psicologo?origin=instituicao&q=10/2005>

Resolução CFP 01/2009 alterada pela 05/2010 – Registro Documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-de-fiscalizacao-e-orientacao-n-1-2009-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-registro-documental-decorrente-da-prestacao-de-servicos-psicologicos?origin=instituicao&q=01/2009>

Resolução CFP 08/2010 – Atuação da(o) psicóloga(o) como perita(o) e Assistente técnica(o) no Poder Judiciário

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-2010-dispoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-e-assistente-tecnico-no-poder-judiciario?origin=instituicao&q=08/2010>

Resolução CFP 017/2012 – Atuação da(o) psicóloga(o) como perita(o) nos diversos contextos

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-17-2012-dispoe-sobre-a-atuacao-do-psicologo-como-perito-nos-diversos-contextos?origin=instituicao&q=17/2012>

Resolução CFP 09/2018 – Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo.

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2018-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-as-resolucoes-no-002-2003-no-006-2004-e-no-005-2012-e-notas-tecnicas-no-01-2017-e-02-2017?origin=instituicao&q=09/2018>

Resolução CFP 06/2019 – Institui regras para a elaboração de documentos psicológicos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pelo-psicologo-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?origin=instituicao&q=06/2019>

Cartilha de boas práticas para avaliação psicológica em contexto de pandemia.

[https://satepsi.cfp.org.br/docs/CartilhaCCAPFINAL\\_6\\_agosto.pdf](https://satepsi.cfp.org.br/docs/CartilhaCCAPFINAL_6_agosto.pdf)

CRP01 Nota Técnica sobre atendimento psicoterápico de crianças que possuem pais separados e/ou em disputa de guarda judicial - Portal da Transparência (16/12/2016)

<https://transparencia.cfp.org.br/crp01/legislacao/nota-tecnica-sobre-atendimento-psicoterapico-de-criancas-que-possuem-pais-separados-eou-em-disputa-de-guarda-judicial/>

Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Varas de Família, CFP/2019

[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia\\_web1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/BR84-CFP-RefTec-VarasDeFamilia_web1.pdf)

✓ **Leis Federais:**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Código Civil – Direito de Família Lei 10.406/2002

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

Código Penal – Lei 2.848/1940

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

Código de Processo Penal Lei 3.689/1941

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

Leis trabalhistas Decreto nº 10.854/2021

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021\\_Digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf)

Estatuto da Juventude Lei 12.852/2013

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)

Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)

Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

Guarda Compartilhada Lei nº 13.058/2014

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)

Alienação Parental Lei nº 12.318/2010

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência Lei nº 13.431/2017

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)

Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei 14.188/2021

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>

✓ **Matérias como:**

Psicopatologia

Psicologia do Desenvolvimento

Psicologia Jurídica

Psicologia Social/Comunitária

Avaliação Psicológica

✓ **Conhecimento das temáticas que mais surgem nesse meio:**

Abuso sexual

Alienação parental

Sistemas familiares  
Danos psíquicos  
Adoção  
Encarceramento  
Violência doméstica  
Adolescente autor de ato infracional  
Simulação e dissimulação

### **EIXOS TEMÁTICOS**

EIXO 1: Definição da atuação da(o) psicóloga(o) perita(o), da(o) psicóloga(o) assistente técnica(o) e da(o) psicoterapeuta que atuam com pessoas envolvidas em processos judiciais:

#### **PERÍCIA:**

Silva (2019) define perícia como uma prática interdisciplinar de avaliação realizada por perita(o) de notório saber na área, nomeado pela autoridade judiciária, pelos critérios de confiança e de capacitação para realizar um trabalho isento, idôneo, ético e imparcial, que atenda aos questionamentos de uma demanda judicial, cujas informações escapam ao conhecimento jurídico.

Rabelo e Silva (2017) apontam a(o) perita(o) como aquele que é douto, que tem habilidade e destreza, que de modo minucioso, amplo e especializado realiza uma avaliação técnica a fim de responder demandas judiciais.

A perícia poderá ser desempenhada por um(a) única(o) psicóloga(o) ou por uma equipe de psicólogas(os) e de acordo com Vainer (1999) possui três momentos, quais sejam:

➤ Estudo: fase de coleta dos dados através de leitura do processo judicial, entrevistas, testes, técnicas, visitas domiciliares, visitas institucionais e/ou outros procedimentos;

- Diagnóstico: momento de análise dos dados obtidos e da reflexão diagnóstica;
- Laudo: exposição formal do estudo diagnóstico da situação e do parecer técnico da(o) perita(o), conforme normas do Conselho Federal de Psicologia, Resolução 06/2019.

Segundo o CPC, Art. 473, §3º e as Resoluções CFP 08/2010 e 17/2012, para o desempenho de suas funções periciais, os profissionais podem utilizar meios técnicos e científicos que sejam reconhecidos pela ciência a fim de coletar dados e informações pertinentes.

Entende-se, então, que a(o) perita(o) deve fazer um planejamento antecipado dos procedimentos que pretende realizar para essa avaliação (Resolução CFP 09/2018) respeitando os prazos legais. A importância da elaboração de um cronograma de atendimentos serve para que todas as pessoas envolvidas tenham conhecimento de como funcionará e o que acontecerá nesses momentos. Isso não significa que essa agenda será estática, pois pode sofrer alterações no decorrer das atividades, conforme necessidades. Mudanças devem ser comunicadas e novos acordos devem ser feitos com os participantes.

Planejar e informar as(os) envolvidas(os) sobre o andamento de uma avaliação é uma forma de mostrar cuidado e respeito com as pessoas, pois, assim, a(o) profissional está respeitando prazos e estabelecendo acordos de prestação de serviços, conforme determinado pelo CPC e CEPP Art. 1º, alínea “e”:

- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia.

Ainda em relação aos procedimentos, é importante destacar que a(o) perita(o) deve realizar uma investigação ampla, a fim de chegar em conclusões pautadas nas evidências/verdades de cada parte envolvida, considerando a significância do contexto (ROVINSKI, 2019).

Outro ponto muito importante para o adequado andamento deste trabalho refere-se ao prazo estipulado pela(o) magistrada(o) para a entrega do laudo pericial, que geralmente é fixado no momento da nomeação da(o) profissional e deve ser cumprido conforme determinado. Contudo, caso a(o) perita(o) o considere insuficiente, em razão da complexidade do trabalho e das investigações, pode solicitar dilação de prazo, apresentando por escrito à juíza (ao juiz) o motivo pelo qual está fazendo este pedido. Sendo concedido, a(o) profissional continua com a responsabilidade de finalizar os trabalhos até a nova data estipulada, conforme pontua o Art. 476 do CPC:

Art. 476. Se a(o) perita(o), por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, a juíza (o juiz) poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Tem sido comum o não cumprimento do prazo por parte de algumas(alguns) perita(o)s, o que se mostra inadequado ao bom andamento do trabalho e o respeito às pessoas envolvidas, visto que elas estão com suas vidas atreladas a esse momento, dependendo de decisões judiciais e, normalmente, os vários trâmites do sistema de justiça apresentam uma considerável morosidade. O CEPP orienta que os profissionais devem pautar sua atuação no respeito de cada pessoa atendida. Portanto, respeitar prazos se mostra de extrema importância e sinaliza o compromisso ético da(o) profissional com a causa e a vida das pessoas que anseiam por uma resposta da justiça.

De acordo com o CEPP (2005):

Art. 1º – São deveres fundamentais das(os) psicólogos:

(...)

c) prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

(...)

Art. 2º – À(ao) psicóloga(o) é vedado:

(...)

n) prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais.

O próprio CPC aponta que o descumprimento de prazos pode trazer consequências, tais como:

Art. 468. A(o) perita(o) pode ser substituída(o) quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, a juíza (o juiz) comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa à(ao) perita(o), fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º A(o) perita(o) substituída(o) restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perita(o) judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra a(o) perita(o), na forma dos Artigos 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Ao final da avaliação, a(o) perita(o) produzirá um Laudo Psicológico, devendo obedecer:

CPC - Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

§ 1º No laudo, a(o) perita(o) deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado à(ao) perita(o) ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Resolução CFP 08/2010 - Art. 7º:

Em seu relatório, a(o) psicóloga(o) perita(o) apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a Juíza (o Juiz) na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições das(os) magistradas(os).

Resolução CFP 06/2019 - Art. 13:

O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

Resolução CFP 09/2018 – Art. 2º:

Na realização da Avaliação Psicológica, a psicóloga e o psicólogo devem basear sua decisão, obrigatoriamente, em métodos e/ou técnicas e/ou instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da psicóloga e do psicólogo (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

Leis e resoluções do CFP falam sobre a importância de se elaborar um documento que garanta às partes envolvidas o direito de fala e do contraditório, ou seja, ante a uma determinada situação relatada na perícia a versão dos fatos das duas partes em litígio deve ser apresentada, sem privilegiar ou omitir informações que comprometam o contexto avaliado.

Rovinski (2019) afirma que a(o) profissional de psicologia, necessita de conhecimentos jurídicos ampliados, como por exemplo conhecer sobre leis para, se for

o caso, poder e saber como questioná-las, e não combatê-las. Ao se posicionar, sem adentrar em decisões ou classificações, a(o) perita(o) apresenta eticamente o seu olhar técnico, fundamentado no rigor científico de teorias e pesquisas atualizadas, conforme CPC art. 473 § 2º.

Entende-se também que, caso a(o) perita(o) queira e a(o) magistrada(o) estiver disponível, estes podem se reunir e discutir o laudo, sabendo que a(o) magistrada(o) é a(o) responsável pela formação de sua opinião e pela decisão que tomar ante os fatos discutidos e apresentados.

As(os) psicólogas(os) precisam se lembrar que, caso haja um erro técnico/ético cometido por eles, a parte ofendida pode abrir uma representação contra este profissional no Conselho Regional de Psicologia, através da Comissão Permanente de Orientação e Ética – COE, a qual avaliará a verossimilhança das alegações e a indicação expressa das violações possivelmente cometidas pela(o) psicóloga(o). Ante fatos narrados, provas entregues, oitivas e diligências, a COE fará um parecer desse material, que depois será encaminhado à plenária do CRP, para análise acerca da legitimidade para Instauração de Processo Ético ou pelo Arquivamento da Representação, como descrito no Código de Processo Disciplinar – CPD, Resolução CFP 11/2019):

Art. 1º - As infrações disciplinares praticadas por psicólogas(os) serão processadas em todo território nacional pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), nos termos do presente Código e de seus anexos.

§ 1º As infrações disciplinares praticadas por psicólogas(os) classificam-se em ordinárias, funcionais e éticas e serão apuradas e processadas por meio dos respectivos processos investigativos e disciplinares, na forma prevista neste Código.

Art. 2º - A notícia de uma possível infração disciplinar poderá decorrer de representação de qualquer interessado ou de verificação de ofício pelos

Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de suas(seus) Conselheiras(os), efetivas(os) ou suplentes em exercício.

§ 1º Da notícia ou verificação de uma possível infração, poderá resultar:

- a) o arquivamento do expediente;
- b) a instauração de processo investigativo; ou
- c) a instauração do competente processo disciplinar.

Sendo assim, dependerá de qual acusação será feita e se esta encontra respaldo legal nas legislações para ser enquadrada como infração. Embora não seja incomum o surgimento de acusações sem bases legais ou éticas, motivadas por uma parte não gostar do que foi escrito ou de como a(o) perita(o) agiu em determinada situação, tal situação não significa necessariamente uma falta ética.

Ademais, podem ocorrer outras representações contra a(o) profissional psicóloga(o) que vão além de questões éticas, como dano moral, injúria e outras, e estes também poderão ser levados a outras instâncias para julgamento.

### **ASSISTÊNCIA TÉCNICA:**

O trabalho da(o) psicóloga(o) assistente técnica(o) é de assessoramento da parte contratante, devendo este ser habilitado para orientar e elucidar sobre as questões técnicas a respeito do momento da perícia judicial. Trata-se de um profissional autônomo, que utilizará seu conhecimento formulando quesitos para a(o) perita(o) responder, acompanhar os procedimentos periciais e, principalmente, analisar tecnicamente a avaliação psicológica/laudo pericial elaborado pela(o) perita(o) (Resolução CFP 08/2010).

Em seu trabalho ele pode concordar, discordar, complementar, questionar e argumentar sobre a teoria, ética, quanto aos procedimentos técnicos utilizados, em relação aos dados levantados, à análise e à conclusão da avaliação pericial. A partir do laudo psicológico feito pela(o) perita(o), a(o) assistente técnica(o) elabora seu Parecer Psicológico, redigido de acordo com a Resolução CFP 06/2019.

É comum observar que advogadas(os), juntamente com suas(seus) clientes, têm grande expectativa na disputa litigiosa e esperam que psicólogas(os) entrem nesse mesmo sistema. Contudo, o trabalho da(o) assistente técnica(o) é de assessorar para dizer se as técnicas foram empregadas de forma ética e sustentam a conclusão da(o) perita(o), entendendo que, se a situação ultrapassar os limites de sua atuação, a(o) assistente poderá declinar desta função.

O artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, define que os Assistentes Técnicas(os) são profissionais de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Entretanto, ao exercer essa função, a(o) profissional precisa garantir ao seu contratante que tem capacidade pessoal, técnica e teórica para atuar nesta função (Art. 1º, CEPP, 2005).

Algo que se mostra muito diferente entre o trabalho pericial e de assistência técnica é que a(o) perita(o) deve ser imparcial, enquanto a(o) assistente está no processo em um local parcial, pois é a(o) profissional de confiança, pago para acompanhar e dar as devidas assistências ao seu cliente. Porém, ele deve se atentar que essa “parcialidade” não pode comprometer seu compromisso com a ética, normas e diretrizes emitidas pelo seu conselho profissional, como aponta o CEPP (2005) em seus Princípios Fundamentais:

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro ponto importante a salientar é que não existe “psicóloga(o) de defesa” nem “psicóloga(o) de acusação”, a(o) assistente técnica(o) deve ter claro que seu papel não é defender a parte que o contratou e nem acusar o lado oposto de seu cliente, uma vez que esse trabalho é destinado aos operadores do Direito.

No início do contato com o seu cliente, a(o) psicóloga(o) assistente técnica(o) deve realizar sessão(ões) preliminar(es) a fim de explicitar qual é o seu papel e os limites de sua atuação, para evitar que sejam criadas expectativas irreais a respeito do seu trabalho no processo. Sugere-se que seja feito um contrato por escrito sobre sua forma de trabalho, apontamentos da legislação do sistema conselhos que embasam suas ações, prazos, valores, forma de pagamento etc., pois este se torna um documento de garantias para ambas as partes.

A(o) assistente técnica(o) que agir com dolo ou falta ética para interferir em resultados ou mesmo usar de mentiras para beneficiar seu cliente, poderá responder por seus atos diante de seu Conselho e, a depender da gravidade dos fatos, responder também em outras instâncias.

Entende-se desta forma que o trabalho da(o) assistente técnica(o) tem por objetivo acompanhar e analisar os achados da(o) perita(o), a partir de seu conhecimento teórico e técnico, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa de sua(seu) cliente. Falavigno e *Carnelós* (2017) afirmam que esse direito ao contraditório e à ampla defesa deve ocorrer após a emissão do laudo pericial através do Parecer que, como dito, é a análise técnica do laudo, pois antes disso a(o) perita(o) ainda está na fase de construção do seu entendimento sobre o caso, que nesse momento não deve existir interferências que atrapalhem ou tumultuem sua autonomia e liberdade de trabalho. O laudo é a expressão do entendimento e do resultado de todo um trabalho, somente após a entrega desse documento é que se deve fazer o contraditório ou a defesa. Assim também aponta o Código de Processo Penal, Art. 159 § 4º:

A(o) assistente técnica(o) atuará a partir de sua admissão pela juíza (pelo juiz) e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelas(os) perita(o)s oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

À(ao) assistente técnica(o) não é conferido o papel de fiscalizador do trabalho da(o) perita(o) e sim de parecerista do laudo apresentado. Através do Parecer Psicológico este poderá analisar tecnicamente a construção do laudo, averiguar se houve a devida imparcialidade, se os procedimentos usados são validados para aquela demanda, questionar pontos contraditórios e apresentar a versão do sua(seu) cliente ante a fatos relatados na perícia. Os pareceres deverão ser anexados ao processo judicial e ser apreciados pela juíza (pelo juiz), depois de ouvidas ambas as partes, através de suas(seus) advogadas(os).

Para que a(o) assistente técnica(o) faça seu trabalho de forma adequada, precisa conhecer bem o trabalho de um perita(o), pois não teria como analisar e criticar tecnicamente uma matéria que ele não domina, devendo também ter ciência de que ao exercer sua função ele está proibido de interferir ou prejudicar o andamento da perícia, seja por constrangimento à parte oposta ou mesmo à(ao) perita(o) (Resolução CFP 08/2010).

Outro aspecto a ser considerado é que não cabe aos Assistentes Técnicas(os) realizar avaliação psicológica da(o) sua(seu) cliente antes do início da perícia psicológica e nem mesmo durante o processo pericial. Tais laudos não terão o mesmo valor da perícia oficial, por terem sido produzidos de forma unilateral, e podem gerar prejuízos ao processo avaliativo da(o) perita(o), uma vez que a(o) perita(o) pode querer aplicar testes que foram aplicados há pouco tempo pela avaliação da(o) assistente técnica(o). Isso pode ser visto ou entendido como uma forma de atrapalhar o trabalho pericial, pois o mesmo teste não pode ser reaplicado em um período curto, limitando o trabalho da(o) profissional nomeado pela juíza (pelo juiz).

Quando se pensa nas crianças em situação de regulamentação de guarda/direito de convivência a questão é ainda mais delicada, pois se elas forem avaliadas pela(o) assistente da mãe, pela(o) assistente do pai e posteriormente pela(o) perita(o) oficial, isto configuraria em três avaliações num curto período. Além de desnecessário, para Shine e Fernandes (2020) tal atitude por parte das(os) Assistentes Técnicas(os) os

tornariam corresponsáveis por uma supermanipulação da criança, o que vai em confronto com a diretriz de proporcionar o ‘melhor interesse para criança’, padrão legal norteador deste tipo de perícia.

Outro ponto bastante debatido é em relação à(ao) assistente técnica(o) não ser psicoterapeuta das partes envolvidas no processo judicial. Embora o CPC não aborde esse assunto, as resoluções do CFP apresentam considerações a respeito.

A postura adotada pela(o) psicoterapeuta e assistente técnica(o) diverge em razão dos papéis que lhes são atribuídos: o psicoterapeuta é um profissional que atua em prol de tratamento e busca de saúde mental do sua(seu )paciente/cliente, enquanto a(o) assistente técnica(o) acompanha sua(seu) cliente durante o período de realização de uma perícia judicial. Assim, não há possibilidade de o psicoterapeuta de uma das partes envolvidas em um litígio ser sua(seu) assistente técnica(o), pois estaria comprometendo o sigilo e a confidencialidade (CEPP, 2005).

Entende-se que, caso o psicoterapeuta da parte atue também como o seu assistente técnica(o), certamente causará confusão e sobreposição de papéis, podendo trazer prejuízos ao processo psicoterápico (ROVINSKI, 2020).

Silva (2019) acrescenta que, especialmente nos processos que tramitam nas Varas de Família, se a(o) psicóloga(o) contratada(o) por um(a) das(os) genitores para ser a(o) sua(seu) assistente técnica(o) já tiver iniciado o trabalho como psicoterapeuta de sua(seu) filha(o), é aconselhável que ele recuse o cargo de assistente, em função do vínculo terapêutico já estabelecido com a criança/adolescente, que é também parte integrante do processo judicial, e isso comprometeria o sigilo das informações já fornecidas.

Isto também é enfatizado na Resolução CFP 008/2010 que, no seu Artigo 10, veda esta atuação do psicoterapeuta:

Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado à(ao) psicóloga(o) que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perita(o) ou assistente técnica(o) de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações.

Por fim, percebe-se que o trabalho da(o) assistente técnica(o), antes de ser realizado, deve ser estudado, aprofundado em conhecimentos sobre o funcionamento do sistema jurídico, buscando supervisões com profissionais mais experientes, quando necessário, para cumprir com todas as suas funções e garantir que estas(estes) profissionais oferecerão um trabalho de qualidade e que traga segurança às pessoas

### **PSICOTERAPIA:**

A(o) psicóloga(o) clínico de uma das partes ou que esteja envolvido indiretamente, por ser psicoterapeuta de alguém relacionado a uma das partes (avós, tios, filhos, pessoas próximas etc.), também pode ser procurado para realizar uma avaliação psicológica particular ou mesmo elaborar um relatório dos seus atendimentos para fins jurídicos, no intuito de instruir ações judiciais.

Nestes casos, a(o) psicóloga(o) que realiza esta avaliação deve ter segurança de que sabe o que está fazendo e a série de implicações/responsabilidades relacionadas a esse contexto, além do cuidado de não fazer afirmações a respeito da outra parte, não avaliada (SHINE; FERNANDES, 2020).

É necessário conhecer as Resoluções do CFP que embasam o exercício da atividade como psicoterapeuta (10/2005; 01/2009 alterada pela 05/2010; 08/2010; 017/2012; 09/2018; 06/2019). Se a(o) psicóloga(o) produzir um documento sem esse conhecimento poderá realizar um trabalho sem a devida ética, técnica e base científica e, com isso, está sujeito a ser representado eticamente junto ao conselho.

Alguns profissionais focam em uma possível e melhor remuneração com esse tipo de trabalho, mas precisam se atentar às garantias de que sabem executá-los,

considerando tratar-se de temas e contextos complexos, como esses encontrados no meio jurídico entre dois lados litigantes.

Entrar ou estar nesse meio requer amplo e real conhecimento sobre o funcionamento do sistema judiciário, a forma de atuação das(os) advogadas(os) que são pagas para defender a parte contratante, como orientar suas(seus) clientes sobre o que esperar e o que não esperar da psicologia em meio a esse contexto, ou seja, é ter um conhecimento muito diversificado do sistema jurídico, ao ponto de trabalhar com segurança tendo sua identidade profissional muito bem estabelecida de modo que esta(este) psicóloga(o) saberá se posicionar, negociar, mediar etc. com uma postura muito profissional e ética ante as variáveis que esse contexto lhe trará.

A psicologia clínica tem a finalidade de tratamento e promoção da saúde mental do indivíduo, o que geralmente significará que esta(este) profissional está em uma posição parcial, acompanhando uma determinada pessoa e fala desse lugar. Cabe a esse profissional fazer inferências apenas sobre a(s) pessoa(s) atendida(s) e não fazer afirmações sobre quem não foi avaliado. Psicólogas(os) clínicas(os) não são responsáveis por confirmar ou garantir a veracidade dos relatos de suas(seus) pacientes, pois suas análises e conclusões vêm de uma escuta parcial.

## EIXO 2: Elaboração de documentos escritos pela(o) perita(o), assistente técnica(o) e psicoterapeuta que atua com pessoas em processo na justiça:

Esse tema é de grande complexidade para profissionais da psicologia que estão no contexto jurídico. Independente da área e do trabalho realizado, estas(estes) profissionais precisam ter capacidade e conhecimento suficiente para essa atuação.

O CEPP enfatiza que a prática psicológica deve ser embasada em princípios e procedimentos científicos. Em seus Princípios Fundamentais o CEPP fala da necessidade de um contínuo aprimoramento e o art.1º, alínea “b”, aponta sobre a

obrigatoriedade de assumir responsabilidade profissional quando puder garantir sua capacidade pessoal, teórica e técnica para executar esse trabalho.

Isto requer estudo, prática, supervisão e também psicoterapia, pois a capacidade pessoal exigida no Código de Ética aponta para a necessidade de que a(o) profissional tenha condições de lidar com as situações apresentadas neste contexto, sem que seus conteúdos ou limites pessoais interfiram em seu trabalho.

Dentro do contexto jurídico, a demanda pela atuação psicológica (perícia, assistência técnica, psicoterapia, dentre outras) vem crescendo de modo considerável e requer das(os) profissionais o entendimento sobre o funcionamento do contexto jurídico, que segue leis, regras rígidas e procedimentos muito específicos, contexto esse que por vezes é pouco conhecido pelas(os) profissionais, mas que exige compromisso e responsabilidade, além de assumir as possíveis consequências de sua atuação nesse sistema.

Uma das normas fundamentais de se conhecer nessa atuação é a Resolução CFP 01/2009, que versa sobre Registros Documentais, cujas orientações se referem a todo e qualquer tipo de atendimento psicológico, e enfatiza a obrigatoriedade de registrar, por escrito, os atendimentos de acordo com as orientações recomendadas.

A(o) psicóloga(o) que atua na interface com a justiça precisa também ter amplo conhecimento da Resolução CFP 06/2019, que orienta quanto à elaboração de documentos escritos, os quais podem ser utilizados como subsídio para tomada de decisões e devem estar de acordo com o rigor técnico, ético e científico exigido pelo CFP.

Os documentos psicológicos devem respeitar as normas cultas da língua portuguesa, ser escritos de forma impessoal usando a terceira pessoa, ter objetividade, coerência de relatos, não ser contraditórios em suas pontuações e, além disso, não devem apresentar descrições literais dos relatos (salvo em momentos breves que se faça necessário para melhor elucidação da situação), devem ser acessíveis ao entendimento de todas(os) que se utilizarão deles, bem como devem garantir o respeito

aos indivíduos envolvidos nos atendimentos (LAGO; YATES; BANDEIRA, 2016, Resolução CFP 06/2019).

Neste sentido, como um documento que está a serviço e uso da justiça, pode ser de acesso de várias pessoas, autoridades e instituições, o sigilo deve ser resguardado e cabe à(ao) psicóloga(o) essa garantia, compartilhando somente as informações que forem necessárias para responder a demanda solicitada.

Nessa senda, reiteramos a regra insculpida no CPC, no Art. 473, que prevê:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pela(o) perita(o);

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelas(os) especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela juíza (pelo juiz), pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, a(o) perita(o) deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado à(ao) perita(o) ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Conclui-se da norma processual destacada acima, que o legislador também se preocupou em estabelecer os requisitos mínimos que um laudo pericial deve apresentar.

Pontua-se ainda que a guarda de todos os registros e/ou prontuários é de responsabilidade da(o) profissional e da instituição onde estes foram executados, além de serem mantidos em local sigiloso e de acesso exclusivo a profissionais da psicologia por cinco anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação

judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo (Resolução CFP 01/2009 e 06/2019). Lembrando que tais registros também podem ser fiscalizados pelo Conselho Regional de Psicologia e, no caso do documento apresentado ser questionado, os registros documentais poderão ser solicitados para provar o embasamento dos achados e conclusões feitas pela(o) profissional.

Um ponto importante a se enfatizar é que a(o) profissional precisa construir um texto onde não se delongue além do necessário, para que leitores não se percam e consigam entender o raciocínio que levou a(o) profissional a realizar aquelas análises e conclusões.

Para a construção textual do documento, é imprescindível atenção na demanda/finalidade, de modo que a(o) profissional tenha certeza que o documento respondeu o que fora solicitado.

Ante a solicitação da realização de uma avaliação psicológica, cabe ressaltar que a Resolução CFP 09/2018, garante que a(o) profissional de psicologia tem autonomia para escolher quais métodos e técnicas utilizará em seu trabalho. Mesmo que a solicitação judicial venha com o pedido ou determinação do uso de algum instrumento, esta decisão e a responsabilidade pelo uso de cada instrumento é da(o) profissional. Essa mesma resolução ainda pontua que todos os procedimentos escolhidos precisam ter base científica para serem usados e diferencia “Fontes Fundamentais de Fontes Complementares”.

As Fontes Fundamentais se referem, por exemplo, aos testes psicológicos aprovados pelo CFP, entrevistas psicológicas, anamnese, protocolos ou registros de observação de comportamentos que servem para coleta de dados/informações em uma avaliação psicológica, lembrando que os testes e instrumentos utilizados nesse contexto devem ser direcionados para responder às demandas e aos questionamentos existentes dentro do processo.

As Fontes Complementares incluem técnicas e instrumentos não psicológicos que possuam respaldo da literatura científica da área e que respeitem o Código de Ética e as garantias da legislação da profissão e documentos técnicos, tais como protocolos ou relatórios de equipes multiprofissionais, ou seja, de uso também por outras(os) profissionais, mas obrigatoriamente precisa ter respaldo científico para serem usados e desde que não infrinjam nenhum artigo do CEPP, pontuando que o respaldo científico das Fontes Complementares deve ser observado e garantido por quem as usou.

Entretanto, a referida resolução afirma que uma Avaliação Psicológica, obrigatoriamente, deve ter seus procedimentos principais concentrados no uso das Fontes Fundamentais e que os usos das Fontes Complementares devem vir apenas como “complemento”, como bem indica o nome, para elucidar algum procedimento, não podendo ser a maior ou principal base de apoio para as análises. Além disso, no item “Procedimento” do documento, deve vir escrito quais foram os instrumentos psicológicos e os instrumentos complementares usados na avaliação.

Vale ressaltar ainda que a simples aplicação de um teste ou de testes psicológicos por si só, não configura a realização de um processo de avaliação psicológica, pois testes são apenas mais um tipo de instrumento que possibilita a coleta de dados psicológicos (Resolução CFP 09/2018) e não o todo de uma avaliação. Também cabe lembrar que nem toda avaliação psicológica demanda o uso de testes psicológicos.

Sobre a apresentação dos resultados dos testes psicológicos em um documento, pontua-se alguns problemas encontrados, há profissionais que mostram tabelas, dados numéricos, gráficos etc. e não fazem uma análise adequada dos mesmos, deixando apenas resultados brutos ou uma cópia da íntegra do parágrafo relacionado ao resultado do teste, retirada diretamente do manual, no documento psicológico.

Os resultados de um teste precisam ser analisados e contextualizados conforme a realidade individual de cada pessoa submetida a ele, de forma que realizar um “*control*

c e control v” de resultados, possivelmente não abarcará a subjetividade do avaliando e a(o) profissional poderá, nesse momento, apresentar dados inverídicos ou descontextualizados do indivíduo, levando leitores a entendimentos e/ou julgamentos errôneos a respeito da pessoa.

Esta apresentação deve ser muito cuidadosa, pois a pessoa que ler o documento precisa entender o que está sendo analisado e mostrado sobre a subjetividade da pessoa avaliada. Essa é a função da(o) profissional de psicologia, expressar de modo entendível e acessível os fenômenos psicológicos, não caindo na comodidade de fazer um documento que somente uma(um) outra(o) profissional de psicologia entenderá.

Tem sido comum a existência de laudos confusos e até mesmo contraditórios na apresentação dos resultados dos testes, ainda mais quando se usa mais de um teste e estes têm focos e objetivos diferentes um do outro. Isso distancia e não contribui para que o documento seja acessível à compreensão do leitor, cujo resultado dado não se aproxima de sua função, que é elucidar e fornecer subsídio para decisões, ao apresentar os fenômenos psicológicos existentes naquele processo. Lembrando novamente que cabe aqui a busca por supervisão, com profissionais capacitadas(os) que contribuam no desenvolvimento e qualidade profissional dessas(es) psicólogas(os) que adentram nesse âmbito.

Outro ponto delicado refere-se a profissionais que fazem afirmações sobre a ocorrência de atos passados. Às vezes isso ocorre pelo fato de a(o) psicóloga(o) ouvir um lado e se convencer pelo relato dessa pessoa e com isso afirmar que a situação ocorreu daquela forma e não apresentar a outra versão desse fato.

Há casos em que peritas(os) se veem confrontadas(os), constrangidas(os) e até mesmo recebam ameaças pela pessoa entrevistada ou por sua(seu) assistente técnica(o), podendo gerar conflitos velados ou declarados. Isso pode acarretar em uma indisposição emocional/psicológica da(o) profissional em relação a pessoa entrevistada e/ou assistente técnica(o), até mesmo de forma inconsciente, fator que pode colocar em risco a imparcialidade profissional sem que se perceba. Atuar em conflitos familiares

é se colocar em uma região muito próxima a realidades e conflitos pessoais e, assim, de forma inconsciente, corre-se o risco de misturar as histórias da(o) profissional às escutas das pessoas entrevistadas.

Pontua-se que a ciência Psicologia não existe para confirmar ou garantir a ocorrência de uma ação praticada no passado por algum indivíduo como, por exemplo, ter sido vítima ou autor de violência sexual, não existe nenhum teste psicológico com a função ou capacidade de garantir a prática de um ato (JUNG, 2014; PELISOLI, ROVINSKI, 2019; SHINE, 2010), instrumentos psicológicos são para coletar dados advindos da psique humana. Enfatiza-se também que, uma avaliação psicológica, não se mostra capaz de afirmar ou garantir comportamentos e intenções futuras das pessoas que estão em litígio.

Quando se refere a documentos elaborados por profissionais da psicologia clínica para serem levados aos processos judiciais, a demanda deve ser totalmente entendida, a capacidade pessoal, teórica e técnica garantida, bem como as implicações e a sugestibilidade que este terá no andamento do processo.

Psicólogas(os) clínicas(os) não são responsáveis por confirmar ou garantir a veracidade dos relatos de suas(seus) pacientes, pois suas análises e conclusões vêm de uma escuta parcial.

Caso o psicoterapeuta seja solicitado a realizar uma avaliação psicológica, deve estabelecer com sua(seu) cliente a demanda e finalidade da mesma, confirmando para onde será enviado o documento resultante da avaliação e qual uso será feito dele. Para se proteger de situações imprevisíveis após a entrega da avaliação, a própria Resolução CFP 06/2019 traz as seguintes orientações:

Art. 10 § 7º É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do atestado psicológico, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.

Apesar do artigo 10 se referir especificamente ao “Atestado psicológico” o § 7º, a mesma orientação é feita para as outras modalidades de documentos. Por isso a

finalidade destes precisam estar muito bem acordadas, a demanda entendida e o local de uso expressamente delimitado no próprio documento, pois se o cliente, por dolo ou culpa, desviá-lo para outro fim, a(o) profissional estará resguardada(o) em seus direitos.

Já um documento pericial é produzido por um profissional nomeado pela justiça, que tem a responsabilidade de ser amplo e imparcial, não cabendo opiniões pessoais, devendo ser apresentado as versões dos dois lados, com requinte de informações e detalhes necessários, de modo que contribua para uma visão panorâmica e real dos fatos, a partir do ponto de vista de cada lado litigante. Fazendo isso, a(o) perita(o) cumpre com seu papel de informar e apresentar dados psicológicos para a(o) magistrada(o), que servirão de subsídio nas decisões que este precisará tomar.

### EIXO 3: Participação de Assistentes Técnicas(os) nas Perícias:

Nas perícias oriundas principalmente das Varas de Família, é possível notar frequentes dúvidas e indagações acerca da presença da(o) assistente técnica(o) durante as sessões periciais.

Isso ocorre porque, enquanto o Código de Processo Civil, Artigo 466 § 2º, afirma que “a(o) perita(o) deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”, a Resolução CFP 08/2010, Art. 2º, declara que a(o) psicóloga(o) assistente técnica(o) não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento da(o) psicóloga(o) perita(o) e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Tal orientação fundamenta-se no Art. 6º da Lei 5.766/71 que estabelece as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, como já foi dito, dentre elas:

- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência das(os) profissionais de Psicologia.

Deste modo, como o Código de Processo Civil regulamenta as perícias e assistência técnica de modo geral, percebe-se que, a Resolução CFP 08/2010 entende que presença do(s) assistente(s) durante as sessões pode causar interferências, colocando em risco a validade e a fidedignidade dos dados coletados por meio das entrevistas e dos instrumentos psicológicos (ROVINSKI, 2020).

Já nas perícias oriundas das varas criminais, o Código de Processo Penal no seu art. 159 § 4º, estabelece que a(o) assistente técnica(o) atuará após a entrega do laudo pela(o) perita(o), não restando dúvidas quanto à impossibilidade da presença da(o) assistente durante a perícia.

Cabe lembrar que apesar de uma perícia ser solicitada pelo sistema judiciário, ela é uma avaliação psicológica e, desta forma, a técnica, a metodologia de execução e o contexto estão sob a responsabilidade e a regulamentação do CFP (Resolução CFP 09/2018).

De acordo com o Artigo 1º, alínea “c” do CEPP, um dos deveres fundamentais da(o) psicóloga(o) é “prestar serviços psicológicos de qualidade, com condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços”, tais condições incluem também o ambiente físico. Portanto, uma avaliação psicológica precisa ocorrer em um ambiente apropriado que garanta sigilo, iluminação e acomodações adequadas e livre de interferências que, de alguma forma, possam prejudicar ou influenciar negativamente o trabalho da(o) perita(o). O Tribunal de Justiça de São Paulo, Provimento CG nº 12/2017, Artigo 1º, parágrafo único, em consonância com a Resolução CFP 08/2010, afirma:

“O acompanhamento das diligências mencionado no § 2º do artigo 466 do Código de Processo Civil não inclui a efetiva presença da(o) assistente técnica(o) durante as entrevistas das(os) psicólogas(os) e das(os) assistentes sociais com as partes, crianças e adolescentes. Contudo, havendo interesse da(o) assistente técnica(o), a ser informado nos autos, os psicólogas(os) e

assistentes sociais do Poder Judiciário deverão agendar reunião prévia e/ou posterior às avaliações, expondo a metodologia utilizada e oportunizando a discussão do caso”.

Sobre este mesmo assunto e posicionamento, há outras normativas semelhantes, tais quais: Portaria da Corregedoria de Minas Gerais nº 5.413/CGJ/2018. Provimento nº 038-2020 TJGO.

Ampliando esta compreensão, considerando a leitura significativa dos dispositivos e buscando uma ressignificação colaborativa na interpretação dos dois dispositivos, o acesso e acompanhamento mencionadas no CPC, de fato, não implicam na presença física das(os) Assistentes Técnicas(os) durante as sessões periciais, porque *participar, acessar e acompanhar* são verbos que significam *envolver-se, estar junto, colaborar, cooperar*, mas não necessariamente *estar fisicamente presente* (AMORIM, 2020).

Portanto, o entendimento atual tem caminhado no sentido da **não** presença física do(s) assistente(s) técnico(s) durante os procedimentos periciais, mas com a possibilidade de reuniões prévias e/ou posteriores às avaliações, possibilitando assim o devido acesso e informações sobre a perícia.

Reiteramos o entendimento de que a(o) perita(o) tem autonomia para decidir como e em quais condições realizará seu trabalho, uma vez que ele é o executor responsável e a pessoa de confiança da juíza (do juiz). Além disso, a(o) perita(o), que é o detentor da forma de andamento e a execução da avaliação, precisa atender a Resolução CFP nº 17/2012 que preconiza:

Artigo 2º: A(o) psicóloga(o) Perita(o) deve evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Como já apontado nessa discussão, entende-se que não se deve pensar em hierarquia de normas, mas na preponderância de valores à luz de princípios fundamentais, dentre eles o Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente (AMORIM, 2020) e, sendo assim, o CFP deve ser tido como o órgão legalmente responsável, que tem autoridade para construir diretrizes e normas que regulamentam a prática da perícia psicológica e da assistência técnica.

Sabe-se que esse posicionamento e normas esbarram em interesses e intenções de advogadas(os), pessoas avaliadas e assistentes técnicas(os), podendo estes alegarem cerceamento da ampla defesa (ROVINSKI, 2020), um princípio garantido pela Constituição Federal, evocando o princípio da hierarquia das normas jurídicas (o que está previsto em uma lei prevalece sobre as disposições de uma resolução, com isso, o CPC predominaria sobre a resolução do CFP). Reforçamos que, com esse posicionamento do CFP, não está sendo impedido nem criadas barreiras para a defesa, pois como dito, a ampla defesa estará garantida após a entrega do laudo, para que Assistentes Técnicas(os) o questionem e tragam seus apontamentos ante aos achados da(o) perita(o). Porém, reiterando a autonomia da(o) perita(o), esta(e) pode considerar apropriada a presença física das(os) assistentes técnicas(os) em algumas ocasiões e procedimentos mas, para tal feito, é necessário, além da sua autorização, a autorização das partes/pessoas envolvidas naquele momento, pois se o periciado se sentir constrangido de alguma forma, com a presença de terceiros, a(o) perita(o) precisa se ater que as Resoluções CFP 08/2010 e 17/2012 lhe conferem a responsabilidade de impedir que algo interfira negativamente no momento do atendimento, evitando que a pessoa avaliada esteja sob alguma pressão que possa atrapalhar sua desenvoltura e liberdade de expressão.

Uma vez que a(o) perita(o) e a(s) pessoa(s) envolvida(s) não fizerem objeções quanto à presença das(os) Assistentes Técnicas(os), estes poderão participar daquele procedimento. Sugere-se que esses acordos sejam firmados, por escrito, logo no início

dos trabalhos periciais, para que não haja intercorrências que prejudiquem ou mesmo contaminem as emoções e percepções das pessoas envolvidas no andamento da avaliação pericial e, se caso tal acordo tiver necessidade de mudança após assinado ciência e autorizações, devido situações inesperadas ocorrerem, cabe à(ao) perita(o) analisar e decidir sobre a questão.

Em caso de existir assistente técnica(o) de ambas as partes, estes deverão ter os mesmos direitos de acesso aos procedimentos de forma que um não seja privilegiado em detrimento do outro, sendo de responsabilidade da(o) perita(o) promover essa garantia, lembrando que não é permitido à(ao) assistente técnica(o) passar a terceiros o material advindo do processo de avaliação psicológica.

Pontuamos ainda que o Laudo Psicológico deve ser entregue primeiramente à juíza (ao juiz) (protocolando-o no sistema), pois o solicitante oficial é a(o) magistrada(o), ou seja, a avaliação pericial não pode ser entregue antes para as partes. A juíza (o juiz) abrirá prazo igual para ambos os lados se manifestarem sobre o documento, garantindo as mesmas condições de tempo para todos, sendo esse o rito legal determinado. De posse do laudo pericial, a(o) assistente técnica(o) elaborará o Parecer Psicológico.

Os prontuários e registros documentais ou qualquer outro produto elaborado a partir das sessões de perícia são de total responsabilidade da(o) psicóloga(o) que o produziu, levando-se em conta a guarda e o sigilo destes. O periciado, responsável legal ou terceiros por ele autorizado podem ter acesso ao prontuário único ou prontuário psicológico, porém os registros documentais que contemplam testes, folhas de respostas, desenhos, inventários etc. são de uso e acesso exclusivo das(os) psicólogas(os) (Lei 4.119/62 Art. 13), sendo permitido somente aos Assistentes Técnicos(os) o acesso a esse material (Resolução CFP 01/2009 alterada pela 05/2010).

## CONCLUSÃO

Após todo esse debate, percebemos que as questões mais controversas no contexto das perícias psicológicas dizem respeito à: presença física da(o) assistente técnica(o) nas sessões periciais e à elaboração de documentos psicológicos. A presente nota buscou discutir as variadas implicações advindas destas questões por meio do diálogo harmônico entre o Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o), as Resoluções do CFP e os Códigos de Processo Civil e Penal.

Deste modo, a(o) psicóloga(o) estará mais amparado ética, teórica e tecnicamente para sua atuação, podendo oferecer um trabalho de melhor qualidade e que respeite a dignidade de todos os sujeitos que anseiam, junto à justiça, o apaziguamento dos seus conflitos e a busca pelos direitos das(os) suas(seus) clientes.

Esta Nota Técnica pretende, então, nortear profissionais psicólogas(os) que já atuam, aqueles que desejam atuar e até mesmo pesquisadores e/ou docentes e discentes que pretendem se aprofundar nestas discussões e temáticas a partir de um olhar ampliado.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, E. P. M. (2020). *A Atuação Sistêmica da(o) psicóloga(o) junto às Varas de Família*. Tese de Doutorado em Psicologia. Goiânia: PUC GOIÁS, 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA – ABPJ, Carta Aberta - Posicionamento da ABPJ - Associação Brasileira de Psicologia Jurídica sobre a gravação de entrevistas no contexto de avaliação pericial, relativo ao evento “O contraditório (ausência) nos laudos técnicos judiciais”, ocorrido em 02 de outubro de 2019, na cidade de Porto Alegre, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.abpj.org.br/downloads/6335e3f72025d99388e8203619b7193c.pdf>. Acesso em: 05. jun. 2022.

- BRASIL Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso 05. jul. 2022.
- BRASIL Lei 29 de novembro de 1832 - Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso 05. jul. 2022.
- BRASIL Lei nº 13.105 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso 05. jul. 2022.
- BRASIL Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicóloga(o). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm). Acesso 05 jul. 2022.
- BRASIL Lei No 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5766.htm). Acesso 05 jul. 2022.
- BRASIL Lei No 8.069, de 13 de julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso 05 jul. 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – Resolução 09/2018 Dispõe – Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp>. Acesso em 05. jul. 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – Resolução 17/2012 Dispõe – Sobre a atuação da(o) psicóloga(o) perita(o) nos diversos contextos. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp>. Acesso em 05. jul. 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – Resolução 01/2009: Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. (Periódico online retirado em 17.12.2019): [https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf)

- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – Resolução CFP 06/2019: Institui regras para elaboração de documentos escritos produzido pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp> Acesso em: 16 nov. 2019.

- CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS - NOTA TÉCNICA CRP-04/MG nº 01/2017; Orienta sobre a atuação das(os) Psicólogas(os) Judiciais em suas atribuições como peritas(os) e nas suas relações junto às(aos) assistentes técnicas(os). Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp04/legislacao/categoria/notas-tecnicas/>.

- CORREGEDORIA DA JUSTIÇA; Serviço Social e Psicologia, pág 267 Provimento CG nº12/2017 - TJSP; São Paulo (2013). Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/NSCGJTomolDJETa chado\\_19-06-2017.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/NormasJudiciais/NSCGJTomolDJETa chado_19-06-2017.pdf). Acesso em 05. jul. 2022.

- CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PORTARIA No 5.413/CGJ/2018; Disciplina a participação das(os) assistentes técnicas(os) durante as entrevistas e estudos psicológicos e sociais realizados pelas(os) psicólogas(os) e assistentes sociais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo54132018.pdf>. Acesso em: 05.jun. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. *Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas (os) em Varas de Família*. 2. ed. Brasília: CFP, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o). Brasília: CFP, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução Nº 6, de 29 de março de 2019*. Brasília: CFP, 2019.

FALAVIGNO, C.; CARNELÓS, G. Z. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 11 – Volume 18 – Número 3 - *A figura da(o) assistente técnica(o) no processo penal: questões legislativas e doutrinárias* 1 – Dez 2017.

GROENINGA, Giselle C. et al. *O papel profissional da(o) assistente técnica(o) na relação cliente/perita(o)/juiz(a)*. II Encontro de Psicólogas(os) Perita(o)s e Assistentes Técnicas(os), CRP São Paulo, 2006.

JUNG, F. H. *Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos*. Revista IPOG Especialize, 1(8), 1-17, 2014.

LAGO, V. M.; YATES, D. B.; BANDEIRA, D. R. *Elaboração de documentos psicológicos: considerações críticas à Resolução CFP nº 007/2003*. Temas em Psicologia, 24(2), 771-786, 2016.

PEARCE, B. W. *Novos modelos e metáforas comunicacionais: a passagem da teoria à prática, do objetivismo ao construcionismo social e da representação à reflexividade*. In Dora Fried Schnitman (Org). *Novos paradigmas, cultura e subjetividade* (pp. 172-183). Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

RABELO, L. D. B.; SILVA, J. A. *A perícia judicial como atuação da(o) psicóloga(o) do trabalho*. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 69, n. 2, p. 230-237, 2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672017000200016&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000200016&lng=pt&nrm=iso) . Acessos em 15 abril de 2021.

ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor, 2007.

ROVINSKI, S. L. R. *O papel de perita(o) e de assistente técnica(o)*. Em C.S. Hutz et al. (Orgs.). *Avaliação psicológica pericial no contexto forense* (pp. 41-52). Porto Alegre: Artmed, 2020.

ROVINSKI, S. L. R.; PELISOLI, C da L. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor, 2019.

SHINE, S. *A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SHINE, S.; FERNANDES, M. *Avaliação em situações de regulamentação de guarda e direito de convivência*. Em C. S. Hutz et al. (Orgs.). *Avaliação psicológica pericial no contexto forense* (pp. 207-218). Porto Alegre: Artmed, 2020.



SILVA, D. M. P da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: aspectos processuais da perícia psicológica em Varas de Família*. Curitiba: Juruá, v. 1, 2019.

SILVA, D. M. P da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: questões dos litígios familiares em Varas de Família*. Curitiba: Juruá, v. 2, 2019.

VAINER, R. *Anatomia de um Divórcio Interminável: o litígio como forma de vínculo. Uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Casa da(o) psicóloga(o), 1999.